



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358741

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3801 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500962-53.2016.8.26.0659

Apelante: Município de Vinhedo

Apelado: MARIA GRACINEIDE DA SILVA VESTUARIO ME

Origem: Comarca e Foro de Vinhedo – Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Vinhedo em face da sentença de fls. 48/49 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Alega que houve a violação do princípio da vedação da decisão surpresa; que o tema nº 1184 não pode ser aplicado, uma vez que a demanda foi ajuizada em momento anterior à fixação da tese; que a Resolução nº 547 do CNJ foi violada; que o Município é competente para fixar "pequeno valor".

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de nulidade da sentença por violação do princípio da vedação da decisão surpresa deve ser rejeitada. Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de Taxa de Licença e Alvará, no montante de R\$ 2.476,94, foi ajuizada em 16/12/2016.

Determinada a citação, o mandado via oficial de justiça retornou com resultado negativo (fls. 8).

Dada vista à Fazenda, esta tomou ciência inequívoca (fls. 11 - prazo final em 21/03/2018). Em 19/03/2018, a Fazenda requereu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão do feito por 90 dias (fls. 12), o que foi deferido (fls. 13).

Decorrido o prazo de suspensão, nova vista foi dada à Fazenda que requereu a inclusão da sócia no polo passivo, o que foi prontamente deferido (fls. 18).

Dada vista à Fazenda, ela não se manifestou.

O juízo *a quo*, então, determinou se aguardasse provocação no arquivo (fls. 22).

Manifestou-se a Fazenda indicando novo endereço para citação (fls. 25).

Retorno do AR com resultado negativo (fls. 28).

Novo pedido para citação da executada (fls. 32), cujo resultado retornou negativo (fls. 35).

Intimada, a Municipalidade requereu a realização de pesquisa de endereços via sistema SISBAJUD e INFOJUD.

Diligência acostada às fls. 43/45.

Dada vista à Fazenda, manifestou-se em 16/05/2024 pela citação no endereço indicado.

Sobreveio a sentença de extinção por falta de interesse de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agir.

Contudo, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos apta a justificar a extinção da execução fiscal, porque não superior a um ano. A Fazenda se manifestou em termos de prosseguimento e há petição pendente de apreciação para citação em novo endereço ainda não diligenciado.

Diante disso, de rigor o provimento do recurso para anular a sentença guerreada para que o pedido de fls. 47 seja apreciado pelo juízo a quo.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção e ordenar o prosseguimento da execução.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita